

PROJETO DE LEI Nº DE 2017 (Do Sr. Dep. André Figueiredo)

Altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....
IV – programas de polícia comunitária **e perícia móvel**; e
.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de melhor instrumentalizar os Estados e o Distrito Federal no cumprimento da Lei, sobretudo a legislação de trânsito.

É notório que o consumo de álcool e outras drogas altera perigosamente a capacidade de condução veicular, contribuindo sobremaneira para o incremento de acidentes de trânsito, lesões corporais e morte.

Ainda que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB tenha sido alterado em 2014 para permitir que a verificação da embriaguez possa ser obtida mediante “teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”; e apesar de os tribunais de Justiça estaduais e o Superior Tribunal de Justiça virem demonstrando tendência a admitir como legítima a verificação de embriaguez não pericial e sem o uso de bafômetro – em caso de recusa do condutor –, a questão é ainda muito polêmica e onerosa ao Estado brasileiro, uma vez que, não raro, as condenações nos termos do art. 306 do CTB são questionadas judicialmente pelos réus.

Advogamos a necessidade de absoluto rigor na aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista os absurdos dados de morbimortalidade por acidentes de trânsito no Brasil, e a necessidade de desenvolvimento de uma cultura de responsabilidade por parte dos condutores de veículos.

Contudo, tendo em vista as dificuldades hoje enfrentadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na luta contra os condutores alcoolizados – criminosos nos termos do Código de Trânsito Brasileiro –, julgamos relevante favorecer aos entes federados a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a implantação de serviços móveis de perícia que permitam a pronta identificação do condutor delituoso e a imediata aplicação da Lei.

Na ausência desse serviço, o condutor sob efeito de álcool que não apresente sinais externos de embriaguez – mas, apesar disso, encontre-se em situação de descumprimento da Lei – e se recuse a fazer uso do bafômetro dificilmente será identificado pelos agentes de trânsito ou mesmo punido. O uso de unidades móveis de perícia durante grandes operações e blitzes permitirá aos departamentos estaduais de trânsito identificar um maior número de infratores, tornando as vias de circulação urbanas mais seguras para

condutores e pedestres e, paralelamente, minimizando o volume questionamentos judiciais por parte dos acusados.

Pelo exposto, e em prol de uma perspectiva mais segura para o trânsito brasileiro, peço o apoio dos pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE